



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA
DOS REIS / RJ**

Processo SEI n° 2025-15003729

Dispensa de Licitação Eletrônica n° 90.001/2025

RECORRENTE: GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP

RECORRIDO: GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA

GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 39.843.330/0001-84, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr Igor Couto da Cruz, portador(a) da Carteira de Identidade n° 15303/02 - CRB e do CPF n° 758.351.267-00, já qualificada nos autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP, já devidamente qualificada, nas conformidades das razões que em anexo seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 11/07/2025. Portanto, o prazo da empresa Recorrida de 03(três) dias, iniciou-se em 14/07/2021, findando em 16/07/2021, conforme preconiza a legislação vigente.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos e/ou intenções ilegais ou irregulares, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, através de sua Comissão de Licitações, instaurou procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 90.001/2025, na modalidade "ELETRÔNICA", objetivando a contratação EMERGENCIAL de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas do Hospital Municipal da Japuíba, dos Serviços de Pronto Atendimento/SPAs e da UPA 24h da Rede Municipal de Saúde/RMS de Angra dos Reis.

A Recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas,

quanto ao suposto descumprimento de práticas da Administração Pública, bem como itens do edital, **no entanto tais alegações não merecem prosperar.**

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações acerca da decisão desta Comissão de Licitação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame, bem como em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

3. DO DIREITO

Sabe-se que o procedimento de dispensa de licitação aqui adotado possui o fito de regular a contratação de serviços por parte da Administração Pública, evitando que tais escolhas fiquem ao exclusivo e livre critério do agente público, de modo a garantir que diversas pessoas possam oferecer propostas e, com isso, que a mais vantajosa possa ser selecionada.

Nessa perspectiva, se faz importante destacar que o texto da Lei nº 14.133/2021 não previu fase recursal ao procedimento de Contratação Direta Emergencial.

Outrossim, importante ter como premissa que o legislador, ao prever as hipóteses de contratação, visou flexibilizar o processo administrativo para garantir maior celeridade e eficiência, sobretudo em situações excepcionais, conforme autorizado pela própria constituição.

Diferente de uma licitação formal, onde há um julgamento baseado em critérios objetivos (preço, técnica, etc.), com diversos *steps* de controle estabelecidos para o processo licitatório, a contratação direta não segue o mesmo rigor procedimental. Por isso, trazer os mesmos ritos recursais aplicáveis às licitações pode desvirtuar a lógica por trás dessa modelagem.

Se, em uma dispensa emergencial, por exemplo, for permitido que fornecedores apresentem recursos ou impugnações contra a escolha do contratado, com o efeito suspensivo previsto pelo artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, a otimização pretendida pelo legislador seria prejudicada e provavelmente o bem a ser tutelado pela ação pública também.

Imagine-se um cenário onde o poder público precisa contratar rapidamente serviços ou bens para atender desabrigados após uma catástrofe natural. Se permitirmos que empresas não selecionadas apresentem recursos contra a escolha do contratado, a resposta urgente do Estado seria atrasada por dias ou semanas, comprometendo o atendimento das necessidades emergenciais da população.

Respeitando as opiniões em contrário, não nos parece adequada a aplicação recurso hierárquico previsto no inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 às decisões tomadas em sede de contratação direta.

Ultrapassada essas premissas iniciais, debateremos aqui as questões alegadas pela Recorrente que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela Recorrida.

Em uma tentativa aviltante em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

- A. Violação aos prazos editalícios e condução do procedimento de dispensa;
- B. Irregularidade nos atestados de capacidade técnica; e
- C. Ausência de juntada da CND municipal.

Preliminarmente, destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter, através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLAÇÃO AOS PRAZOS EDITALÍCIOS E CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA:

A Recorrente apresentou questionamentos quanto à condução do presente procedimento de dispensa eletrônica de licitação, alegando, em síntese, supostas irregularidades quanto ao cumprimento de prazos, regras do edital e validade do rito adotado, com base em um suposto descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Cumpra esclarecer que, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses do art. 75, configura instrumento excepcional de contratação direta, cuja realização pode ocorrer com o apoio de meios eletrônicos. No entanto, é fundamental observar que a **dispensa eletrônica, ainda que adote ferramentas e fases semelhantes à licitação, não se confunde com um certame licitatório formal, tampouco exige a observância integral dos ritos próprios do pregão ou da concorrência pública.**

O objetivo da modalidade eletrônica, nesse contexto, é assegurar a transparência, promover a eficiência, redução de custos, a ampliação da competitividade e, sobretudo, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Importa destacar que o excesso de rigor ou apego excessivamente formal aos prazos e etapas procedimentais – em um processo que por natureza é simplificado e célere – pode gerar prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal conduta compromete o interesse público ao priorizar o formalismo em detrimento da finalidade maior do processo, que é suprir uma necessidade da Administração de forma ágil, eficiente e com o menor custo possível, nos termos do art. 11 da nova Lei de Licitações.

A utilização da ferramenta eletrônica não tem por escopo burocratizar o processo, mas sim ampliar a competitividade e celeridade, garantindo o atendimento eficaz da necessidade pública.

Dessa forma, resta evidente que **não há qualquer ilegalidade ou vício no procedimento adotado pela Administração**, tampouco afronta a direitos ou princípios fundamentais. A dispensa eletrônica foi conduzida dentro dos parâmetros legais, com a devida publicidade e

com foco no interesse público, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, vale relembrar que o procedimento realizado pela Administração Pública tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa, com a observância de todos os princípios plenamente atendidos pela Recorrida.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado todos os atestados de capacidade técnica em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos sem base para simplesmente tumultuar o processo, sendo que tal pleito não deve ter êxito.

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a i. Agente de Contratação ao erro no seu julgamento, com alegações infundadas e descabidas.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, não merecendo prosperar.

De toda sorte, ressalte-se que os **atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente**, especialmente com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CND MUNICIPAL

Conforme os demais itens já elencados, mais uma vez a Recorrente apresenta alegações as quais carecem de respaldo técnico ou jurídico mínimo, revelando-se manifestamente infundadas, desprovidas de razoabilidade e em total desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

Ao que tudo indica, trata-se de tentativa deliberada de criar obstáculos artificiais à regular tramitação do processo licitatório, com o claro intuito de retardar sua conclusão e comprometer o atendimento do interesse público, o que não se coaduna com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da eficiência administrativa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Toda documentação habilitatória de Regularidade Fiscal e Trabalhista da recorrida encontra-se no SICAF, bem como fora devidamente enviada no momento da solicitação pelo Agente de Contratação.

A Recorrida em flagrante desespero, utiliza de estratégias que visam apenas à obstrução do processo, trazendo a informação falsa de não apresentação de documento, e não obstante, informa que tal documento não fora solicitado em tempo hábil, com juntada de uma Consulta de Requerimento de Certidão emitida pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, especificamente da PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, documento este diverso do exigido tanto em edital, quanto na legislação, trazendo tamanha perplexidade pelo desconhecimento ou pela má-fé.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da ilegalidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **GENLAB DIAGNOSTICOS LTDA** vencedora da disputa, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto a ser contratado.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.



GENLAB DIAGNOSTICOS LTDA
Igor Couto da Cruz
CPF: 758.351.267-00
Sócio Diretor

GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA
CNPJ: 39.843.330/0001-84
Insc. Municipal: 1.275.305-5